



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5075666.32.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE :

IMPETRADOS : JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA E OUTRA

LIT. PAS. : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato acoimado ilegal praticado por, Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, e, Diretora do Núcleo de Seleção da UEG.

Após discorrer sobre a competência das Câmaras Cível para o julgamento da presente crise jurídica, relata, a impetrante, que logrou êxito nas fases de prova objetiva, discursiva, avaliação de aptidão física, avaliação médica e exame psicológico do concurso público para provimento do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás (Edital 1 de 15 de maio de 2018 – SEGPLAN/SSP/PCGO), todavia, em razão da redação contida na “**cláusula de barreira**”, seu nome não constou na lista de recomendados na fase de avaliação da investigação social da vida pregressa.

Diz que a regra editalícia mencionada, ao limitar o número de candidatos, viola a disposição da Lei nº 18.505/14, que prevê o instituto do cadastro de reserva “**a fim de que estes sejam devidamente convocados, sendo obedecida a ordem de**

classificação, serão matriculados no respectivo curso de formação”. (fl. 05 da movimentação nº 01).

Argumenta que “o item 291 do edital (pág. 29) merece ser retificado, uma vez que os impetrados deverão, sob previsão legal, dispor sobre um quantitativo consideravelmente razoável destinados aos candidatos ocupantes da reserva técnica, sob pena de manifesta lesão ao princípio da legalidade (art. 4º da lei 14.275/2014).”

Explana sobre o quantitativo de cargos vagos e a vagarem de Delegados de Polícia no Estado de Goiás, a importância dos serviços de segurança pública, o enorme **deficit** desses profissionais, a insuficiência da reserva técnica fixada no certame e a futura necessidade de preenchimento dos cargos públicos, situações que fundamentam a exclusão da sobredita cláusula de barreira.

Assim, por entender que o óbice criado pelos impetrados é ilegal, especialmente porque pautado em legislação revogada (Lei nº 14.275/2002), requer, em sede de liminar, sua participação nas próximas fases do certame, cujo prazo para matrícula é do dia 13 à 15 de fevereiro de 2019.

No mérito pugna pela declaração da ilegalidade da limitação em 10% dos candidatos que sobejaram o quantitativo de vagas disponibilizado no edital, fato que impediu seu prosseguimento no certame.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a lacuna de um deles inviabiliza a pretensão; os referidos pressupostos encontram-se elencados no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em análise sumária, não exauriente, vislumbro a existência dos requisitos legais necessários ao deferimento da liminar pretendida, porquanto, o forte efeito deletério



imprimido à impetrante, acaso mantida a impossibilidade de prosseguimento no certame, justifica sua preliminar concessão.

Acrescente-se, ainda, que não se mostra razoável a submissão imediata, da impetrante, aos efeitos danosos do ato administrativo quando se está a discutir a própria legalidade do ato.

Diante do exposto, **defiro** a liminar pleiteada para que a impetrante possa participar das demais fases do concurso (Edital 1 de 15 de maio de 2018 – SEGPLAN/SSP/PCGO – Provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Substituto do quadro de Polícia Civil do Estado de Goiás) até o julgamento final do **mandamus**.

Expeça-se ofício às autoridades coatoras para o cumprimento da medida ora concedida e, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que reputar convenientes.

Em atenção ao inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09, determino que se “**dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos...**”

Em seguida, com ou sem os informes, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, *documento datado e assinado digitalmente.*

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

LUZ Relator





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2019 16:30:51

Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES

Validação pelo código: 10473560041009004, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>